



## SUMÁRIO

### 1. ÍNDICE – COM NUMERAÇÃO DE PÁGINAS

|                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>1. Comentários Iniciais</b>                              | <b>p. 02</b> |
| 1.1 Objetivo Geral do Plano                                 | p. 02        |
| 1.2 Medidas e Objetivos Básicos                             | p. 04        |
| 1.3 Histórico e Causas da Crise                             | p. 07        |
| <b>2. Viabilidade Econômica da Atividade Rural</b>          | <b>p. 12</b> |
| <b>3. Da Reestruturação da Empresa (Art. 53, I, da LRF)</b> | <b>p. 16</b> |
| 3.1 Premissas Básicas                                       | p. 16        |
| 3.1.1 Preservação da Atividade Agrícola                     | p. 17        |
| 3.1.2 Continuidade das Safras em Andamento                  | p. 18        |
| 3.1.3 Redução de Custos e Aumento de Eficiência             | p. 19        |
| 3.1.4 Alinhamento com os Objetivos da Recuperação Judicial  | p. 20        |
| <b>4. Da Reestruturação da Empresa – Medidas Práticas</b>   | <b>p. 21</b> |
| 4.1 Fase I – Estabilização e Proteção do Fluxo de Caixa     | p. 22        |
| 4.2 Fase II – Retomada, Pagamentos e Expansão               | p. 25        |
| <b>5. Medidas “On Time” e “In Time”</b>                     | <b>p. 28</b> |
| <b>6. Medidas Gerais Necessárias</b>                        | <b>p. 30</b> |
| 6.1 Medidas Administrativas                                 | p. 31        |
| 6.2 Medidas de Desalavancagem                               | p. 32        |
| 6.3 Medidas de Diminuição de Custos                         | p. 33        |
| <b>7. Situação Patrimonial e de Liquidez</b>                | <b>p. 35</b> |
| <b>8. Do Pagamento aos Credores</b>                         | <b>p. 39</b> |
| 8.1 Credores Trabalhistas (Classe I)                        | p. 40        |
| 8.2 Credores com Garantia Real (Classe II)                  | p. 41        |



|                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| 8.4 Credores Quirografários (Classe III) .....                    | p. 43        |
| 8.5 Microempresas e EPP (Classe IV) .....                         | p. 47        |
| 8.6 Disposições Gerais do Pagamento .....                         | p. 50        |
| <b>9. Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Credores .....</b> | <b>p. 52</b> |
| 9.1 Novação .....                                                 | p. 52        |
| 9.2 Anuência dos Credores .....                                   | p. 54        |
| 9.3 Forma de Pagamento e Projeções .....                          | p. 55        |
| 9.3.1 Deságio .....                                               | p. 57        |
| 9.3.2 Objetivos do Deságio .....                                  | p. 58        |
| 9.3.3 Justificativa Econômica .....                               | p. 59        |
| 9.3.4 Deságio como Equilíbrio .....                               | p. 61        |
| 9.3.5 Atualização Monetária e Juros .....                         | p. 62        |
| 9.3.6 Credores Extraconcursais Aderentes .....                    | p. 63        |
| 9.3.7 Análise de Viabilidade .....                                | p. 64        |
| 9.3.8 Amortização Acelerada .....                                 | p. 66        |
| 9.3.9 Novos Recursos .....                                        | p. 67        |
| 9.3.10 Conclusão Geral .....                                      | p. 68        |
| <b>10. Efeitos do Plano .....</b>                                 | <b>p. 70</b> |
| 10.1 Extinção das Obrigações ao Final .....                       | p. 72        |
| <b>11. Disposições Gerais .....</b>                               | <b>p. 73</b> |
| 11.1 Contratos Existentes .....                                   | p. 73        |
| 11.2 Princípio da Conservação do Negócio Jurídico .....           | p. 74        |
| 11.3 Encerramento da Recuperação Judicial .....                   | p. 75        |
| 11.4 Cessão de Créditos .....                                     | p. 76        |
| 11.5 Sub-rogação .....                                            | p. 77        |
| 11.6 Lei Aplicável .....                                          | p. 78        |
| 11.7 Foro Competente .....                                        | p. 79        |
| <b>12. Conclusão .....</b>                                        | <b>p. 80</b> |





## **1. ÍNDICE**

### **1.1 Comentários Iniciais**

O presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo central viabilizar o soerguimento do produtor rural NELSON LUIS PINTO ROVEDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 59.807.704/0001-13, com sede na Avenida Progresso, nº 790, Bairro Centro, CEP 95230-000, Município de Muitos Capões/RS.

Sua elaboração é fruto de trabalho conjunto do Setor Cível do Escritório Minuzzo Advogados Associados, em estreita colaboração com a área contábil, consolidando medidas jurídicas, econômicas e financeiras aptas a assegurar a preservação da atividade empresarial, em consonância com o princípio basilar previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a recuperação judicial como instrumento voltado à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

O presente Plano encontra amparo legal nos artigos 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem, respectivamente:

- a. A enumeração exemplificativa dos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor, compreendendo, dentre outros, a novação de dívidas, alienação de ativos, reestruturação societária, obtenção de financiamentos, constituição de garantias, conversão de dívida em capital social e demais mecanismos de reorganização econômica;





- b. E a exigência formal de apresentação do plano contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.

A estruturação do Plano, portanto, foi organizada em tópicos, conforme o índice que o compõe, de modo a conferir clareza e transparência às medidas propostas. Ademais, o documento é instruído por dois laudos técnicos essenciais – o Laudo Econômico-Financeiro – em atendimento expresso ao art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, além da Lista de Credores Atualizadas, Relação de Bens com projeção de mercado atual e o Relatório de Fluxo de Caixa, constituindo base técnica indispensável para a análise da viabilidade do soerguimento do devedor.

## **1.2 Medidas e Objetivos Básicos**

O objetivo nuclear da presente Recuperação Judicial consiste em assegurar o soerguimento econômico-financeiro do produtor rural NELSON LUIS PINTO ROVEDA, mediante a implementação de medidas jurídicas e negociais aptas a restabelecer sua liquidez, equilibrar o passivo e garantir a continuidade da atividade produtiva.

A recuperação não deve ser compreendida como mera repactuação de dívidas, mas sim como um instrumento de reorganização estruturada e sistêmica, em consonância com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a preservação da empresa (aqui entendida como a atividade produtiva rural) deve prevalecer sempre que possível sobre a liquidação, em prol do interesse coletivo que envolve devedor, credores, trabalhadores e a sociedade.

A elaboração deste Plano seguiu rigorosa análise da situação econômico-financeira do recuperando, considerando não apenas a crise instalada, mas também as dificuldades agravadas por eventos externos e imprevisíveis – notadamente, as chuvas intensas e enchentes que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul a partir de maio de 2024, que geraram severos prejuízos ao setor agropecuário regional, restringindo receitas, comprometendo safras e elevando os custos de recomposição da atividade.





Diante desse cenário, o Plano ora apresentado estrutura-se em torno de delimitações estratégicas, que funcionam como pilares da reorganização pretendida:

- a. Preservação da atividade produtiva rural – prioridade absoluta do presente Plano, garantindo a continuidade da produção agrícola como atividade essencial à economia regional e nacional, além de assegurar o cumprimento da função social da empresa e a manutenção de cadeias produtivas vinculadas ao agronegócio.
- b. Reestruturação do passivo, com adequação de prazos e encargos – mediante novação das dívidas, extensão dos prazos de pagamento, definição de carências iniciais e readequação dos encargos financeiros (juros e correção monetária), de modo a alinhar as obrigações à real capacidade de geração de caixa do recuperando.

Alienação de ativos não essenciais – com a venda de bens que não comprometem a continuidade da atividade rural (tais como áreas improdutivas, veículos e equipamentos obsoletos), destinando-se integralmente os recursos obtidos ao pagamento de credores, sem afetar o núcleo produtivo da empresa.

Geração de liquidez e capital de giro – por meio da utilização estratégica dos recursos oriundos da alienação de ativos, do arrendamento de áreas rurais subutilizadas, do acesso a linhas de crédito oficiais (PRONAF, PRONAMP, BNDES) e da eventual contratação de financiamento prioritário (DIP Financing, art. 69-A da LRF), assegurando fluxo de caixa suficiente para custear a produção e honrar os compromissos assumidos no Plano.

Garantia de continuidade de empregos e preservação da função social – a execução do Plano visa não apenas à recuperação econômica do devedor, mas também à proteção dos postos de trabalho diretos e indiretos, ao cumprimento de obrigações tributárias e ao fortalecimento da economia local, reafirmando a função social da atividade rural, em harmonia com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88).

### **1.3 Histórico e Causas da Crise**

O recuperando, NELSON LUIS PINTO ROVEDA, iniciou suas atividades no meio rural desde a juventude, no Município de Muitos Capões/RS, tendo em vista que nasceu e





cresceu em uma família tradicionalmente dedicada à agricultura. Desde cedo acompanhou as profundas transformações do setor, marcadas pela substituição das áreas de campo nativo por lavouras mecanizadas e monoculturas, experiência que lhe proporcionou sólida formação prática e íntima familiaridade com as rotinas e desafios da atividade agrária.

Em meados de 2012, o empresário rural decidiu constituir sua própria produção, buscando independência financeira. Até então, limitava-se a auxiliar seus pais no manejo de gado, mantendo-se economicamente dependente. Naquele momento inicial, cultivou apenas 2 hectares de soja (20.000 m<sup>2</sup>), cultura que permanece, até os dias atuais, como base de sua atividade econômica.

Dois anos depois, em 2014, expandiu suas operações, passando a plantar 60 hectares pertencentes a seu pai, sem contrato formal de arrendamento ou qualquer incentivo externo. Com o passar dos anos, demonstrando visão empreendedora, buscou consolidar e expandir sua atividade por meio de arrendamentos rurais com terceiros e pela adesão a programas de incentivo governamentais, como o PRONAF, viabilizado pela Caixa Econômica Federal. Tais medidas permitiram a realização de investimentos significativos, especialmente em maquinário agrícola e modernização da estrutura produtiva, consolidando sua posição no mercado regional.

Esse esforço resultou em expressivo crescimento. Nos exercícios de 2022 e 2023, a área cultivada alcançou 800 hectares, reflexo do planejamento estratégico, da dedicação e do comprometimento do recuperando com sua atividade. Contudo, esse processo de expansão coincidiu com a intensificação de um cenário adverso no setor agrícola nacional, marcado por fatores externos ao controle do devedor, dentre os quais destacam-se: As oscilações acentuadas nos preços das commodities agrícolas, em especial a soja, reduzindo a previsibilidade de receitas;

- a. O aumento exponencial do custo dos insumos (fertilizantes, defensivos e combustíveis), impactando diretamente a margem operacional;
- b. A ocorrência de fatores climáticos adversos, que comprometeram a produtividade e exigiram maiores investimentos em correções emergenciais; e





- c. O endividamento agrícola elevado, decorrente da necessidade de financiamento para custear as safras e manter a atividade em escala competitiva.

Esse conjunto de circunstâncias comprometeu severamente a liquidez do negócio, reduzindo a capacidade do devedor em honrar os compromissos financeiros dentro dos prazos inicialmente pactuados.

Diante das obrigações já assumidas, o recuperando foi compelido a adquirir insumos a preços elevados, com pagamento vinculado à futura colheita, expondo-se a maior risco financeiro. O agravamento dessa situação decorreu de evento extraordinário e absolutamente imprevisível: as fortes chuvas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul a partir de maio de 2024, reconhecidas como situação de calamidade pública, que afetaram intensamente a produção agrícola de toda a região.

As condições climáticas extremas inviabilizaram o manejo adequado das lavouras e comprometeram a colheita no período ideal. Em uma tentativa de mitigar os prejuízos, o recuperando incorreu em despesas adicionais com a locação de máquinas e equipamentos para antecipação da colheita. Todavia, mesmo com tais esforços, não foi possível salvar toda a produção: mais de 300 hectares deixaram de ser colhidos, representando uma perda de aproximadamente 37,5% da área cultivada, com prejuízo financeiro de grande monta e irreparável para aquele exercício.

Esse cenário, custos elevados, desvalorização de commodities, fatores climáticos extremos e endividamento crescente, ocasionou grave desequilíbrio econômico, elevando o passivo do devedor e comprometendo sua capacidade de pagamento. Sem alternativas viáveis, o recuperando foi compelido a devolver áreas arrendadas e utilizar a reduzida quantidade de grãos obtida para liquidar parcialmente os débitos vencidos, sem, contudo, conseguir restabelecer sua saúde financeira.

Atualmente, o recuperando mantém o cultivo de 250 hectares na safra 2024/2025, com o objetivo de assegurar sua subsistência e gerar recursos mínimos para o adimplemento gradual dos débitos acumulados. Ressalte-se que as causas da crise são alheias à vontade e gestão do devedor, resultando da conjugação de fatores macroeconômicos e climáticos,





sendo certo que o próprio agronegócio nacional registrou retração de 2,19% ao final do exercício de 2024, conforme dados oficiais amplamente divulgados.

Diante desse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como o instrumento legalmente adequado para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo o soerguimento do produtor rural, a preservação da atividade agrícola e a manutenção da função social da empresa, em estrita observância aos princípios delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **2.0 Viabilidade Econômica da Atividade Rural**

A demonstração da viabilidade econômica da atividade rural do produtor NELSON LUIS PINTO ROVEDA é requisito legal indispensável do presente Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que exige que o plano contenha:

- I. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 50 da LRF);
- II. A demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III. o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

A exigência legal não é meramente formal: busca assegurar que a recuperação judicial se fundamente em elementos concretos e objetivos, que revelem a real capacidade do devedor de reestruturar-se e honrar seus compromissos.

No presente caso, observa-se que a produção rural permanece viável, mesmo após as dificuldades enfrentadas nos últimos exercícios, havendo perspectivas concretas de recuperação mediante a reorganização do passivo e o investimento na modernização produtiva. Estudos e projeções financeiras elaboradas para instruir este Plano indicam que, uma vez implementadas as medidas propostas, a produtividade deverá apresentar aumento





gradual de, aproximadamente, 50 sacas, com um percentual médio de 10%, para mais ou para menos em um período de 5 anos, o que permitirá o restabelecimento das margens de rentabilidade e a recomposição da liquidez.

Esse prognóstico encontra respaldo na própria lógica do agronegócio brasileiro, que se apresenta como um dos principais motores da economia nacional, sendo responsável por parcela significativa do Produto Interno Bruto, pela geração de empregos e pelo equilíbrio da balança comercial. Para ilustrar sua relevância, dados oficiais recentes indicam que, apenas no primeiro trimestre de 2025, o agronegócio contribuiu com 1,4% de crescimento no PIB, reforçando sua essencialidade para o desenvolvimento econômico.

A análise econômico-financeira que acompanha este Plano — fundamentada em projeções de fluxo de caixa, valorimetria patrimonial e parâmetros de gestão agrícola — confirma que o ajuste das dívidas por meio da reorganização do passivo, aliado à adoção de práticas modernas de cultivo e gestão, assegurará a recomposição das margens e permitirá o cumprimento gradativo das obrigações perante os credores.

Cumprе ressaltar que a agricultura e o agronegócio constituem pilares estruturais da economia nacional, não apenas como fonte de geração de renda privada, mas também como vetores de desenvolvimento social, pela criação de empregos, incentivo às exportações e fomento de cadeias produtivas conexas. A preservação da atividade do recuperando, portanto, transcende sua esfera individual, assumindo caráter estratégico para a comunidade local e para o próprio setor.

À luz desses elementos, conclui-se que a atividade rural desenvolvida pelo devedor é plenamente viável, desde que ajustada pelas medidas de reorganização ora propostas. As dificuldades enfrentadas decorreram de fatores externos ao seu controle, mas as condições produtivas permanecem sólidas e promissoras, revelando que o soerguimento é possível e sustentável, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social previstos no art. 47 da LRF.

O presente Plano, portanto, acompanhado do laudo econômico-financeiro que atesta a consistência das projeções, demonstra de forma inequívoca a VIABILIDADE ECONÔMICA da atividade rural do recuperando, assegurando que, mediante a





implementação das medidas propostas, haverá geração de caixa suficiente para o pagamento ordenado dos credores e para a continuidade da atividade produtiva, cumprindo-se, assim, a finalidade maior da legislação recuperacional: preservar a empresa e manter sua função social.

### **3.0 Da reestruturação da empresa (Art. 53, I, da LRE)**

#### **3.1.0 Premissas Básicas**

##### **3.1.1 Da Preservação da Atividade Agrícola, da Continuidade Produtiva e da Eficiência Operacional**

A preservação da atividade agrícola desenvolvida pelo recuperando constitui pilar central deste Plano de Recuperação Judicial, em plena consonância com o princípio orientador previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a função primordial do processo recuperacional é assegurar a manutenção da empresa, entendida aqui como a atividade produtiva rural, em benefício do devedor, dos credores, dos trabalhadores e da sociedade.

Nesse contexto, a prioridade atribuída à atividade agrícola decorre não apenas de sua relevância individual para o recuperando, mas também de sua inserção em um setor estratégico da economia nacional, responsável pela geração de renda, empregos e pela movimentação das cadeias produtivas locais e globais. Assim, a preservação da produção rural transcende o interesse particular, assumindo caráter coletivo e de função social, conforme consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

##### **3.1.2 Continuidade das Safras em Andamento**

A primeira diretriz deste Plano consiste em assegurar a continuidade das safras em andamento, evitando a interrupção abrupta do ciclo produtivo e garantindo a manutenção de receitas essenciais ao cumprimento das obrigações assumidas. A paralisação da produção acarretaria não apenas a inviabilidade econômica do recuperando, mas também prejuízos significativos a credores, fornecedores, parceiros comerciais e à economia regional. Por isso, o Plano estabelece medidas imediatas de reorganização financeira e de





recomposição de capital de giro, voltadas à manutenção da colheita e do ciclo produtivo regular.

### **3.1.3 Redução de Custos e Aumento de Eficiência**

A segunda diretriz fundamental consiste na redução de custos e no incremento da eficiência operacional. Para tanto, o recuperando implementará medidas concretas, tais como:

- a. Renegociação de contratos de fornecimento de insumos, transporte e serviços terceirizados;
- b. Substituição gradual de equipamentos obsoletos por maquinário moderno e mais eficiente, quando viável;
- c. Adoção de tecnologias agrícolas sustentáveis e de precisão, voltadas à melhoria da produtividade por hectare;
- d. Racionalização de despesas administrativas, reduzindo gastos não essenciais à atividade-fim.

Tais medidas permitirão não apenas a diminuição dos custos fixos e variáveis, mas também a maximização da eficiência no uso de recursos produtivos, contribuindo para a retomada de margens de rentabilidade positivas, conforme projeções já apresentadas no laudo econômico-financeiro que acompanha este Plano.

### **3.1.4 Alinhamento com os Objetivos da Recuperação Judicial**

A conjugação dessas diretrizes, preservação da atividade agrícola, continuidade das safras e aumento de eficiência, confere sustentabilidade ao presente Plano, alinhando-se aos objetivos da recuperação judicial previstos em lei: assegurar a função social da atividade, estimular a economia, proteger os postos de trabalho e possibilitar o adimplemento gradual e ordenado das obrigações perante os credores.





#### **4.0 Da Reestruturação da Empresa**

A reestruturação da atividade rural do Recuperando NELSON LUIS PINTO ROVEDA parte da premissa basilar consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A petição inicial evidenciou que o passivo do Recuperando alcança aproximadamente R\$ 27.760.452,72, montante este constituído, em sua grande maioria, por operações de crédito rural, financiamentos bancários e obrigações ligadas ao custeio agrícola, que acabaram por comprometer o equilíbrio financeiro da atividade produtiva. Apesar da elevada exposição, trata-se de passivo essencialmente vinculado ao desenvolvimento da própria atividade rural, o que reforça a tese de que a crise é conjuntural e não estrutural, sendo plenamente passível de superação com a adequada reorganização das dívidas.

O Relatório Geral de Fluxo de Caixa e Projeção comprova a viabilidade econômica da atividade agrícola, demonstrando que a produção média anual estimada de soja e trigo gera receita bruta de R\$ 3.885.750,00, com custos diretos de produção em torno de R\$ 3.108.600,00 e despesas adicionais de aproximadamente R\$ 194.287,50, resultando em um saldo operacional líquido médio de R\$ 582.862,50 por safra. Tal superávit demonstra a capacidade de geração de caixa suficiente para honrar, de forma escalonada, as obrigações recuperacionais, desde que observada a reorganização do passivo nos moldes previstos na Lei.





Destaca-se que as projeções são lineares até o exercício de 2053, com saldo acumulado estimado em R\$ 16.320.150,00, o que assegura fôlego financeiro para a implementação do Plano de Recuperação Judicial, ressalvada a possibilidade de variações decorrentes de fatores climáticos extraordinários, inerentes à atividade agrícola. Assim, a reorganização pretendida tem por objetivo central compatibilizar a geração de caixa projetada com as condições de pagamento do passivo, equalizando encargos financeiros e estabelecendo carência e prazos adequados para liquidação das dívidas.

Portanto, as premissas gerais que norteiam este Plano consistem em:

- a. Assegurar a preservação da atividade rural e sua função social;
- b. Demonstrar a viabilidade econômico-financeira mediante fluxo de caixa positivo e comprovado;
- c. Estruturar o passivo de forma a tornar o pagamento factível, respeitando o ciclo produtivo agrícola; e
- d. Equilibrar os interesses do Recuperando, de seus credores e da sociedade, atendendo integralmente à finalidade da recuperação judicial.

#### **4.1 Fase I**

A primeira etapa da reestruturação proposta consiste na estabilização da atividade agrícola, período essencial para recompor o equilíbrio financeiro do Recuperando e criar bases sólidas para a execução do Plano. Trata-se de uma fase voltada prioritariamente à proteção do fluxo de caixa, ao fortalecimento do capital de giro e à manutenção da produção rural em nível adequado, evitando-se a descapitalização imediata que inviabilizaria qualquer esforço de recuperação.

O cenário apresentado demonstra que o endividamento do Recuperando se concentra em obrigações diretamente ligadas ao custeio da atividade rural. Esse passivo, embora elevado, não decorre de má gestão ou inviabilidade estrutural, mas de um conjunto de fatores conjunturais que impactaram a atividade agrícola, tais como oscilações de





mercado, dificuldades de acesso ao crédito e eventos climáticos adversos. Dessa forma, a crise é de natureza superável, desde que haja tempo e condições para reorganizar os compromissos financeiros.

A Fase I tem, portanto, o objetivo de proporcionar um período de fôlego financeiro, no qual os recursos provenientes da atividade rural serão canalizados integralmente para o custeio da produção, aquisição de insumos, manutenção de maquinário e recomposição da liquidez. Esse direcionamento garante a continuidade da operação agrícola e a preservação do ciclo produtivo, elementos fundamentais não apenas para a manutenção da propriedade rural, mas também para a geração de empregos, renda e circulação de riquezas na comunidade local.

Nesse período inicial, não haverá destinação de caixa para o pagamento do passivo sujeito à recuperação, que ficará suspenso, permitindo ao Recuperando utilizar os frutos da produção exclusivamente para reerguer-se operacionalmente. Paralelamente, será implementada uma política de renegociação estratégica com fornecedores e parceiros comerciais, mediante instrumentos próprios do setor agrícola, como prazos estendidos e condições de fornecimento alinhadas à realidade do ciclo produtivo. Essas medidas visam reduzir a dependência de crédito bancário de curto prazo, conferindo maior previsibilidade financeira.

Outro ponto central desta fase é a equalização dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas existentes, mecanismo que impedirá o crescimento exponencial do passivo e permitirá que o endividamento seja gradualmente compatibilizado com a real capacidade de pagamento do Recuperando. Assim, garante-se que os credores não sejam prejudicados no longo prazo, ao mesmo tempo em que o devedor preserva os recursos indispensáveis à sua atividade econômica.

Dessa forma, com fundamento no art. 50, incisos I e XII, da Lei nº 11.101/2005, ficam estabelecidas, para esta Fase I, as seguintes medidas:

- a. Carência de pagamentos: Durante o período de carência de 18 (dezoito) meses, contado exclusivamente da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ficarão suspensos todos os pagamentos das dívidas sujeitas ao processo





recuperacional, destinando-se o fluxo de caixa integralmente ao custeio da safra, à aquisição e manutenção de insumos, à recomposição do capital de giro e ao suporte operacional indispensável à continuidade da atividade rural. Permanecem ressalvados apenas os créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, bem como as despesas essenciais de subsistência pessoal do Recuperando, estritamente necessárias para a preservação mínima da atividade produtiva.

- b. Equalização de encargos financeiros: Durante a carência, incidirá apenas atualização pela taxa Referencial, ficando suspensa a aplicação de juros remuneratórios e moratórios posteriores ao ajuizamento, conforme autoriza o art. 50, XII da LRE.
- c. Proteção legal do caixa: A suspensão de execuções individuais prevista no art. 6º da LRE garante ao Recuperando o fôlego necessário para manter o ciclo de produção agrícola, evitando bloqueios que inviabilizariam o Plano.
- d. Renegociação operacional: Adoção de instrumentos típicos do setor, como contratos de barter e parcerias estratégicas, que permitam a aquisição de insumos com pagamento diferido ou vinculado à entrega futura da produção, mitigando a necessidade de crédito bancário imediato e garantindo a execução da lavoura.
- e. Reinvestimento integral: O saldo líquido estimado em cada exercício agrícola será direcionado exclusivamente à continuidade da produção e à formação de reservas financeiras, constituindo a base para a implementação da Fase II – Retomada e Pagamentos.

A adoção destas medidas garante não apenas a preservação da atividade rural e sua função social, mas também a criação de condições objetivas para o cumprimento do Plano, em estrita consonância com os objetivos traçados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **4.2 Fase II**

Superada a fase de estabilização e recomposição do capital de giro, a FASE II corresponde ao momento em que o Recuperando estará apto a retomar gradualmente o adimplemento de suas obrigações e, paralelamente, expandir sua atividade produtiva em





bases sustentáveis. Trata-se de etapa decisiva, em que os credores passam a receber de forma escalonada, sem comprometer a continuidade da operação rural, garantindo o equilíbrio entre o pagamento das dívidas e a manutenção da capacidade produtiva.

A projeção do fluxo de caixa demonstra que a atividade rural, uma vez estabilizada, possui margem operacional positiva suficiente para suportar o início do cronograma de pagamentos. Assim, nesta fase, o resultado líquido das safras anuais será destinado não apenas à manutenção do ciclo agrícola, mas também ao cumprimento progressivo das obrigações sujeitas à recuperação.

Os pilares desta Fase II podem ser assim delineados:

- a. Início do pagamento das dívidas sujeitas à recuperação: os credores passarão a receber de forma gradual, em conformidade com a capacidade financeira aferida pelo fluxo de caixa, preservando-se sempre os recursos mínimos indispensáveis ao custeio da produção agrícola.
- b. Escalonamento dos compromissos: o percentual do resultado líquido destinado ao pagamento das dívidas será ampliado progressivamente, de forma proporcional ao fortalecimento do caixa e ao desempenho efetivo da atividade rural. Essa metodologia garante segurança para os credores e previsibilidade para o Recuperando, evitando riscos de inadimplência futura.
- c. Possibilidade de antecipação de pagamentos: havendo incremento de receitas decorrente de produtividade superior à projetada ou valorização das commodities agrícolas, os valores excedentes poderão ser canalizados à antecipação dos pagamentos, reduzindo o passivo em prazo mais curto e fortalecendo a confiança dos credores no plano.
- d. Expansão da atividade agrícola: estabilizadas as finanças, o Recuperando retomará sua capacidade de reinvestimento, buscando ampliar a escala produtiva, diversificar culturas e adotar melhorias tecnológicas voltadas ao aumento da eficiência e da competitividade. Essa expansão gradual, sustentada por reinvestimento de parte dos resultados, é fundamental para consolidar a recuperação no médio e longo prazo.





- e. Gestão prudente e controle de riscos: serão implementados mecanismos de acompanhamento sistemático do fluxo de caixa e da produção, de forma a ajustar o cronograma de pagamentos às condições reais de mercado e de safra, preservando sempre a continuidade da atividade rural. Em caso de eventos climáticos ou de mercado extraordinários, o plano prevê mecanismos de flexibilização que asseguram a manutenção da atividade sem comprometer a finalidade do processo recuperacional.

Em síntese, a Fase II – Retomada e Expansão materializa o equilíbrio entre a satisfação dos credores e a preservação da atividade rural, garantindo que os pagamentos sejam realizados em bases reais, sustentáveis e compatíveis com a vocação produtiva do Recuperando. A conjugação entre reorganização financeira e fortalecimento da produção assegura que o presente Plano não seja apenas um mecanismo de superação momentânea, mas uma estratégia concreta de reconstrução e crescimento no longo prazo, atendendo de forma plena à função social da atividade agrícola e aos objetivos da recuperação judicial.

## **5.0 Medidas “On Time” e “In Time”**

O Recuperando tem plena ciência de que a efetividade do presente Plano depende da implementação de medidas que combinem tanto a execução imediata e célere (on time), quanto aquelas que, em razão da dinâmica dos ciclos produtivos e da sazonalidade do agronegócio, somente podem ser realizadas de forma oportuna e estratégica (in time).

Nesse sentido, algumas providências já foram adotadas de maneira rápida e emergencial, objetivando garantir a continuidade das atividades rurais e a manutenção da geração de caixa mínima necessária ao cumprimento das obrigações assumidas. Tais providências caracterizam as medidas on time, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outras medidas, por sua vez, serão implementadas progressivamente, acompanhando a evolução dos negócios, o cronograma agrícola e as condições mercadológicas, de forma a maximizar resultados e evitar prejuízos decorrentes de decisões intempestivas. Essas ações correspondem às medidas in time, cuja eficácia está diretamente relacionada à sua execução no momento economicamente mais adequado.





Importa ressaltar que as medidas ora elencadas não esgotam a totalidade de iniciativas que poderão ser necessárias no curso da recuperação judicial. Representam, contudo, um conjunto coerente de instrumentos de reorganização econômica, destinados a assegurar o adimplemento das obrigações assumidas perante os credores e a reestruturação sustentável da atividade rural.

Assim, o presente Plano reafirma o compromisso do Recuperando em conduzir a sua reorganização com disciplina temporal (on time) e estratégica (in time), garantindo credibilidade, previsibilidade e efetividade na implementação das medidas aqui propostas e a seguir descritas.

## **6.0 Medidas Gerais Necessárias**

A execução do presente Plano de Recuperação Judicial demanda a implementação de um conjunto de medidas gerais indispensáveis, voltadas a assegurar a reorganização econômico-financeira do produtor rural NELSON LUIS PINTO ROVEDA. Tais medidas estão alinhadas aos princípios estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que impõe como finalidade precípua da recuperação a preservação da empresa e de sua função social, bem como aos mecanismos previstos no art. 50 do mesmo diploma legal, que elenca os meios de soerguimento econômico à disposição do devedor.

Nesse sentido, destacam-se três frentes de atuação: administrativas, de desalavancagem e de redução de custos, as quais se complementam e estruturam o processo de reequilíbrio da atividade.

### **6.1 Medidas Administrativas**

As medidas administrativas constituem o alicerce do processo de reestruturação, visando à otimização da gestão e ao fortalecimento da governança da atividade rural. Para tanto, o Plano contempla:

- a. Revisão criteriosa de contratos celebrados com fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais, a fim de ajustar condições financeiras e prazos às novas realidades de mercado e à capacidade do recuperando;





- b. Corte de custos administrativos e operacionais não essenciais, com o objetivo de redirecionar recursos para atividades diretamente ligadas à produção;
- c. Implantação de práticas de governança e compliance, garantindo maior transparência, eficiência na tomada de decisões e fortalecimento da relação de confiança junto aos credores e investidores.

## **6.2 Medidas De Desalavancagem**

A desalavancagem financeira se apresenta como condição sine qua non para a viabilidade do Plano, uma vez que o elevado endividamento rural, associado ao aumento do custo dos insumos e às perdas climáticas, comprometeu o equilíbrio econômico do devedor. Nesse campo, prevê-se:

- a. Renegociação de dívidas bancárias, objetivando alongar prazos, reduzir taxas de juros e adequar os pagamentos ao fluxo de caixa projetado;
- b. Negociação com fornecedores estratégicos, de forma a estabelecer condições mais vantajosas de parcelamento e adimplemento, preservando a continuidade da cadeia produtiva;
- c. Utilização de instrumentos de recuperação previstos em lei, como novação e concessão de deságios, mediante aprovação em Assembleia Geral de Credores.

## **6.3. Medidas de Diminuição de Custos**

A redução de custos operacionais é indispensável para recompor margens de rentabilidade e restabelecer a saúde financeira da atividade rural. O Plano, assim, estabelece:

- a. Revisão logística, com a renegociação de contratos de transporte e armazenamento, buscando maior eficiência e redução de despesas;





- b. Otimização no uso de insumos agrícolas, mediante técnicas modernas de plantio e manejo, reduzindo desperdícios e maximizando produtividade por hectare;
- c. Reestruturação do parque de maquinário, substituindo equipamentos obsoletos por alternativas mais eficientes, sempre que possível, ou priorizando arrendamentos e locações em vez de aquisições onerosas.

## **7.0. Da Situação Patrimonial e de Liquidez**

O produtor rural apresenta, em caráter técnico, o Laudo Econômico elaborado com o objetivo de demonstrar sua real situação financeira, patrimonial e de liquidez, servindo como base para a análise da viabilidade do presente Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com os elementos levantados, o recuperando possui ativos relevantes, avaliados inicialmente em R\$ 2.207.179,00, abrangendo veículos, máquinas agrícolas, equipamentos e imóvel rural. Todavia, a atualização de mercado para o atual ano de 2025 revela que o acervo patrimonial da Recuperanda possui valor expressivamente superior ao declarado, o que reforça sua capacidade de geração de riqueza.

O caminhão VW 17.210, por exemplo, apresenta valor médio de mercado estimado em aproximadamente R\$ 439.000,00, de acordo com a Tabela FIPE. O pulverizador autopropelido John Deere 4730, equipamento de grande relevância para a atividade rural, encontra-se avaliado em torno de R\$ 600.000,00 segundo anúncios recentes em plataformas especializadas.

O imóvel rural, Fazenda São Pedro, com área total de 27,4 hectares, localizado no município de Muitos Capões/RS, possui valor atualizado estimado em R\$ 3.780.000,00, considerando o preço médio por hectare no estado do Rio Grande do Sul. Esses elementos evidenciam que, ao se considerar os valores atuais de mercado, o patrimônio total do Recuperando ultrapassa significativamente o montante inicialmente declarado, consolidando-se como base sólida para a reestruturação econômica proposta neste plano.

Com relação ao laudo observa-se a presença da sua metodologia adotada, os aspectos jurídicos, os valores advindos da lista de credores e da relação de bens que foram





apresentados pelo recuperando. Observa-se, assim, que a concentração de dívidas exigíveis em prazo reduzido gera desequilíbrio momentâneo de liquidez, comprometendo a capacidade de pagamento tempestivo das obrigações financeiras e comerciais.

Ressalta-se que, para o exercício de 2025, foi disponibilizado a projeção do fluxo de caixa, o qual se encontra anexo a este plano e possui o valor do saldo total estimado de R\$ 18.095.350,09.

Conforme se verifica do laudo, a crise que atinge a empresa é de natureza essencialmente financeira, decorrente do descompasso entre os prazos de realização dos ativos e a exigibilidade de seus passivos. Não se trata, portanto, de inviabilidade estrutural, mas de desequilíbrio transitório de liquidez, passível de superação mediante readequação das condições de pagamento das dívidas e reorganização do fluxo de caixa.

Dessa forma, o Laudo Econômico conclui pela viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, atestando que a adoção das medidas propostas no presente Plano permitirá restabelecer o equilíbrio de suas contas, assegurar a continuidade da atividade empresarial e cumprir com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva.

## **8.0 Do Pagamento aos Credores**

### **8.1 Credores Trabalhistas (CLASSE I)**

Até o presente momento, inexistem créditos habilitados de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Contudo, caso a Justiça do Trabalho venha a reconhecer verbas salariais enquadráveis no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tais valores serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da habilitação final a lista de credores, observando-se o limite legal de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

No tocante às demais verbas trabalhistas, não sujeitas ao regramento do §1º do art. 54, e considerando que a Lei nº 11.101/2005 não define o *dies a quo* para a contagem do prazo máximo de 1 (um) ano previsto no *caput* do referido artigo, prevalece o entendimento





de que o termo inicial deve coincidir com a data da homologação judicial do Plano, momento em que nasce a obrigação novada e passa a vincular credores e devedor (arts. 58 e 59 da LRF).

Dessa forma, os créditos trabalhistas serão pagos integralmente no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o presente Plano, em parcelas mensais proporcionais, devendo cada parcela corresponder a 1/12 (um doze avos) do valor total habilitado, salvo se houver disponibilidade financeira para pagamento antecipado, hipótese em que será possível a liquidação integral em parcela única, conforme autoriza o princípio da preservação da empresa.

A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará, a partir da data da habilitação, os índices de correção fixados pelo Tribunal Regional do Trabalho competente, sempre respeitando a legislação específica aplicável aos débitos laborais.

Nos casos em que existam processos trabalhistas em curso, discutindo verbas controvertidas e não enquadradas no §1º do art. 54, e havendo posterior decisão reconhecendo tais créditos, estes serão pagos nas mesmas condições acima estabelecidas, em até 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano, desde que devidamente habilitados mediante certidão emitida pela Justiça do Trabalho. Nada impede, entretanto, a celebração de acordo mais vantajoso entre as partes, desde que pactuado livremente pelo credor.

As medidas ora estabelecidas para o adimplemento dos créditos trabalhistas observam não apenas a literalidade da Lei nº 11.101/2005, mas também a sua finalidade teleológica, voltada à preservação da atividade econômica, à proteção dos trabalhadores e à manutenção da função social da empresa rural. Assim, o Recuperando assume compromissos sérios, claros e incondicionais, garantindo que todos os créditos de natureza trabalhista serão satisfeitos dentro dos prazos e condições previstos na legislação recuperacional.

## **8.2. Credores com Garantia Real (CLASSE II)**

O tratamento aplicável aos créditos com garantia real, e observando o disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda estabelece, de forma clara e preventiva,





as condições a serem aplicadas caso venha a ocorrer habilitação superveniente de credores integrantes da Classe II.

Ressalta-se que, até o presente momento, não há credor com garantia real habilitado ou identificado na relação apresentada, conforme quadro geral preliminar de credores, salvo a Sicredi. Assim, eventual credor com garantia real que venha a se habilitar será submetido exclusivamente às disposições aqui definidas, preservando-se a ordem legal de classes e garantindo isonomia com as demais categorias de credores sujeitos ao processo recuperacional.

As condições aplicáveis à Classe II serão as seguintes:

- a) Manutenção da garantia real, nos termos do art. 49, §1º, permanecendo o bem gravado afetado à obrigação reestruturada, salvo expressa deliberação em assembleia ou substituição consensual da garantia;
- b) Novação das obrigações, nos termos do art. 59 da LRF, passando o crédito a se submeter ao regime previsto neste Plano, substituindo-se as condições originais contratadas;
- c) Carência, prazos, encargos financeiros e forma de pagamento serão compatibilizados com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, respeitando-se o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e sem prejuízo da proteção ao credor titular da garantia;
- d) Pagamentos realizados de forma anual, vinculados ao fluxo operacional da atividade rural e ao cronograma global previsto no Plano, assegurando remuneração proporcional e regular do crédito até sua integral quitação.

A Recuperanda reafirma seu compromisso com a legalidade, com a boa-fé objetiva e com a preservação da *par conditio creditorum*, garantindo que qualquer crédito com garantia real habilitado futuramente receberá tratamento adequado, proporcional e consistente com as finalidades da recuperação judicial, sem prejuízo da segurança jurídica necessária ao procedimento e ao Juízo.





#### **8.4 Credores Quirografários (CLASSE III)**

Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresenta a relação completa de seus credores, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios.

O levantamento realizado demonstra que grande parte dos créditos sujeitos à recuperação judicial encontra-se inserida na Classe III – Credores Quirografários, alcançando o montante aproximado de R\$ 17.391.350,099 (dezessete milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Essa classe é composta por instituições financeiras, fornecedores e demais credores sem garantia real, cuja posição reflete a característica predominante do endividamento da Recuperanda. A concentração integral dos créditos na Classe III evidencia que não há dívidas de natureza trabalhista (Classe I), com garantia real (Classe II) ou de microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), simplificando a estrutura do passivo a ser tratado no presente Plano.

O passivo quirografário, por sua natureza, não goza de privilégios legais ou garantias específicas, de modo que a renegociação coletiva, nos termos ora propostos, mostra-se essencial para equalizar o fluxo financeiro da empresa. A readequação das condições de pagamento, mediante alongamento de prazos, deságio e demais medidas compatíveis, permitirá que todos os credores dessa classe recebam de forma isonômica, em estrita observância ao princípio da paridade de tratamento.

Para viabilizar a forma adequada de quitação dos créditos da Classe III – Quirografários, a Recuperanda elaborou projeções financeiras baseadas em um fluxo de caixa criterioso e prudente, desenvolvido a partir dos resultados já obtidos com as primeiras medidas de reorganização e das estimativas de desempenho futuro da atividade rural.

Esse estudo financeiro levou em consideração não apenas as economias geradas até o momento, como também a otimização do faturamento mediante a seleção das operações mais lucrativas. Além disso, previu um crescimento moderado e compatível com a realidade





da empresa, sustentado na experiência acumulada, na capacidade operacional atual e nas dificuldades macroeconômicas enfrentadas pelo País.

O fluxo projetado visa contemplar margens equilibradas, negociações mais vantajosas com fornecedores, adequação entre recebimentos e compromissos financeiros, eliminação de despesas supérfluas e alienação de ativos não essenciais. Tais medidas permitem visualizar a formação de um caixa livre médio mensal, do qual será destinada parcela para a amortização das dívidas quirográficas, em estrita observância à legalidade e ao princípio da preservação da empresa, aplicando-se 20% (vinte por cento) de desconto da dívida posteriormente a amortização.

Paralelamente, a Recuperanda estabelecerá condições diferenciadas aos credores que optarem por manter relações comerciais em bases regulares de mercado. Esses credores, doravante denominados “Credores Parceiros”, terão posição estratégica no relacionamento futuro, por contribuírem diretamente para a estabilidade financeira e operacional durante o processo de soerguimento.

É certo que um dos entraves mais relevantes à plena recuperação de empresas em crise reside na dificuldade de acesso a capital e linhas de crédito. Ainda persiste certa reticência de instituições financeiras e fornecedores em conceder crédito a devedores em recuperação judicial, mesmo após mais de uma década de vigência da Lei nº 11.101/2005. Não obstante, a Recuperanda reconhece que a recomposição da liquidez e o restabelecimento da confiança no mercado constituem fatores indispensáveis ao êxito deste Plano, comprometendo-se a envidar todos os esforços para superar tais barreiras e assegurar sua reestruturação de forma sólida e sustentável.

Assim, o presente Plano de Recuperação Judicial busca reorganizar o passivo quirográfico, garantindo equilíbrio entre credores e devedora, viabilizando a continuidade das atividades empresariais, a preservação de sua função social e a manutenção dos empregos e da atividade produtiva.

#### **8.5 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV)**





Em atendimento ao disposto nos arts. 41, IV, e 71 a 73 da Lei nº 11.101/2005, bem como em observância ao tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), a Recuperanda estabelece, neste Plano, as condições de pagamento a serem aplicadas caso haja habilitação superveniente de credores enquadrados nesta classe.

Até o presente momento, a Recuperanda informa que não há credores ME/EPP habilitados ou identificados no Quadro Geral Preliminar de Credores. Todavia, a inclusão deste tópico é necessária para assegurar segurança jurídica, clareza procedimental e aderência ao regime legal, evitando a aplicação automática das condições originais dos contratos, hipótese que somente ocorre quando o Plano é omissivo, conforme preceitua o art. 49, § 2º, da LRF.

Dessa forma, qualquer crédito de ME/EPP que venha a ser reconhecido na forma da Lei Complementar nº 123/2006, mediante certidão específica da Justiça especializada ou comprovação documental adequada, ficará submetido às condições abaixo estabelecidas:

- a) Novação e Vinculação ao Plano: Os créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão novados nos termos do art. 59 da LRF e passarão a observar as condições aqui definidas, substituindo integralmente os encargos e prazos originalmente contratados.
- b) Carência: Fica estabelecida carência de 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- c) A carência atende: ao caráter diferenciado atribuído pela LRF aos créditos ME/EPP; à necessidade de compatibilização com o fluxo de caixa da atividade rural; ao princípio da preservação da empresa (art. 47).
- d) Condições de Pagamento Após o período de carência, os créditos da Classe IV serão pagos: em parcelas anuais, durante 5 (cinco) anos; observando-se a capacidade de geração de caixa projetada nos laudos econômico-financeiros; sempre preservando a continuidade da atividade rural.





- e) Atualização Monetária e Juros - Durante o período de execução do Plano, aplicar-se-á: correção monetária pela Taxa Referencial (TR), e juros simples de 1% (um por cento) ao ano, conforme metodologia aplicada às demais classes concursais, assegurando: isonomia, modicidade dos encargos, e viabilidade econômico-financeira do Plano.
- f) Facultatividade de Condições Mais Benéficas: Poderão ser pactuadas condições individualmente mais vantajosas, por acordo direto entre a Recuperanda e credor ME/EPP, desde que: não prejudique os demais credores, e observe a boa-fé e os princípios estruturantes da recuperação judicial.
- g) Crédito Superveniente e Termo Inicial: Créditos da Classe IV reconhecidos posteriormente por decisão judicial, impugnação ou habilitação retardatária: submeter-se-ão às mesmas condições, respeitarão o período de carência, e terão como marco inicial o trânsito em julgado da decisão de habilitação, preservando-se a isonomia entre credores.
- h) Manutenção das Garantias: Os créditos com garantias fidejussórias ou contratuais pessoais permanecerão preservados, sendo aplicável o art. 49, §1º, sempre que compatível com a natureza do crédito e a deliberação assemblear futura.
- i) Finalidade Recuperacional: O tratamento proposto para a Classe IV: respeita a par *conditio creditorum* (art. 5º da LRF); assegura a proporcionalidade e viabilidade do Plano; preserva a atividade econômica rural; garante previsibilidade aos credores, inclusive supervenientes.

Com isso, a Recuperanda reafirma seu compromisso com a legalidade, com a transparência e com a preservação da função social da empresa rural, estruturando condições razoáveis, claras e compatíveis com sua real capacidade de pagamento.

## **8.5 9.0 Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Credores**

### **9.1 - Novação**





A novação, em sua essência, consiste na constituição de uma nova obrigação em substituição a outra anterior, extinguindo a obrigação original e vinculando devedor e credores aos novos termos pactuados. No contexto da recuperação judicial, o instituto adquire especial relevância, pois o plano aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juízo importa em novação dos créditos sujeitos ao procedimento, conforme determina o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, as dívidas existentes até a data do pedido de recuperação são substituídas pelas condições estipuladas no plano, permitindo que o produtor renegocie prazos, valores, encargos e garantias, criando um novo regime obrigacional, juridicamente válido e exigível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a novação operada na recuperação judicial possui caráter *sui generis*, ou seja, específico, vinculada à preservação da empresa e ao princípio da função social, não se confundindo com a novação prevista no Código Civil.





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda. 2. Acórdão reformado . Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2405145 SP 2023/0226601-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024)

No que tange aos bens do recuperando, a atualização e correta valoração patrimonial permitem que a novação das obrigações seja lastreada em informações confiáveis, garantindo:

- a. Transparência na efetiva capacidade da empresa em cumprir as condições do plano;
- b. Segurança jurídica aos credores quanto à suficiência dos bens e garantias;
- c. Estabilidade das relações negociais, evitando execuções isoladas e reforçando a coletividade do processo recuperacional.

Conforme destacado na doutrina especializada, a novação realizada na recuperação judicial não extingue por completo todas as garantias, mas reordena a forma como elas podem ser exigidas, permitindo que os credores tenham seus direitos preservados dentro dos limites do plano aprovado.





Dessa forma, a novação de bens no presente caso reforça a viabilidade econômica da recuperanda e demonstra sua intenção inequívoca de cumprir as obrigações reestruturadas, conferindo maior credibilidade ao processo perante o juízo e os credores.

## **9.2 - Anuência Dos Credores - Adesão Implica Concordância Irretratável**

A anuência dos credores ao presente Plano de Recuperação Judicial configura ato jurídico perfeito e de natureza irretratável, vinculando-os de forma definitiva às condições aqui estabelecidas, uma vez que a aprovação em Assembleia Geral de Credores e a homologação judicial conferem ao plano caráter normativo, passando a reger obrigatoriamente as relações obrigacionais do Produtor Rural e de todos os credores sujeitos, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a adesão ao plano representa manifestação inequívoca e definitiva de vontade, sendo vedada a retratação posterior. Nesse sentido, a anuência implica concordância com os prazos, deságios, carências e demais condições estipuladas, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da preservação da empresa/atividade produtiva, pilares do instituto da recuperação judicial.

Todavia, a anuência, ainda que irretratável, não importa em renúncia tácita a garantias reais ou fidejussórias, salvo se expressamente consignado no plano ou deliberado em assembleia de forma clara e específica. A manifestação de vontade do credor deve ser sempre interpretada de forma restrita, observando-se os limites da deliberação aprovada, sob pena de nulidade. Tal regra decorre da necessidade de harmonizar a vinculação ao plano com a preservação de direitos assegurados pela legislação civil e comercial, garantindo-se equilíbrio entre devedor e credores.

Assim, a anuência dos credores, ao mesmo tempo em que representa compromisso definitivo com as condições do Plano de Recuperação Judicial, também preserva a higidez do sistema de garantias, assegurando que eventual renúncia somente seja admitida quando expressa, específica e resultante da livre manifestação de vontade, em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da função social da atividade rural.





### **9.3 - Forma de Pagamento dos Credores – Negociação Mediante a Realidade de Projeção do Recuperando.**

A Recuperanda, considerando a natureza de sua atividade agrícola e a sazonalidade inerente ao ciclo produtivo, estabelece que os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados com base na receita líquida obtida a cada safra, em especial a soja e o trigo, descontados os custos de produção bem como os custos pessoais e manutenção familiar.

As projeções financeiras, elaboradas a partir de planilha apresentada pela Recuperanda, indicam a geração de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais de caixa líquido disponível para destinação ao pagamento dos credores sujeitos ao presente Plano.

| DESCRIÇÃO                                 | VALOR (R\$)  |
|-------------------------------------------|--------------|
| Produção lavoura 2025/2026                | 3.885.750,00 |
| Soja                                      | 2.112.000,00 |
| Trigo                                     | 1.773.750,00 |
| Custo produção 2025/2026                  | 3.108.600,00 |
| Outros custos                             | 193.429,03   |
| Saldo estimado pelo histórico de produção | 583.720,97   |

Os pagamentos terão início somente após o término do período de carência de 18 (dezoito) meses, contado exclusivamente da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e compatibilidade com o fluxo operacional da atividade rural. A partir desse marco temporal, e não antes, os valores destinados aos credores serão liberados em conformidade com o cronograma anual estabelecido no presente Plano, garantindo aderência às condições produtivas e financeiras próprias do ciclo agrícola.

Para efeito de equacionamento do passivo, adotou-se metodologia proporcional, na qual o montante disponível será destinado ao rateio anual entre os credores, observando-se as seguintes diretrizes:





- a. Credor Sicredi: será tratado com prioridade no recebimento, em razão da existência de garantia real consistente em imóvel rural, sob a matrícula de nº 27.852, de modo a preservar o patrimônio produtivo e evitar o agravamento da constrição judicial.
- b. Demais credores quirografários: receberão de forma proporcional e linear, com base no saldo líquido anual apurado, assegurando igualdade material entre todos os créditos vinculados à atividade rural.

O saldo devedor remanescente, após a aplicação do deságio aprovado em Assembleia, será amortizado de forma progressiva e anual, observando-se exclusivamente a capacidade de geração de caixa projetada nos laudos econômico-financeiros que instruem o presente Plano. Sobre o valor já amortizado ao longo da execução, incidirá um desconto complementar de 20% (vinte por cento) ao final do período de amortização, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Plano, como incentivo à adimplência e à reorganização financeira da atividade rural.

A amortização ocorrerá em parcelas anuais sucessivas, dentro do horizonte máximo de 15 (quinze) anos previsto no Plano, podendo ser antecipada caso o desempenho agrícola supere as projeções conservadoras apresentadas, sempre preservando a viabilidade econômica da Recuperanda e a uniformidade do tratamento conferido aos credores

Importa destacar que todos os credores contemplados neste Plano terão seus créditos novados nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, passando a vincular-se às novas condições aqui fixadas, sem prejuízo da preservação das garantias reais e pessoais anteriormente pactuadas, salvo disposição expressa em contrário.

A presente forma de pagamento assegura equilíbrio entre a preservação da atividade rural, essencial para a manutenção da fonte produtora, e a satisfação progressiva e ordenada dos créditos habilitados, em consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **9.3.1 Classe III – Do Deságio Aplicável Aos Créditos Quirografários E Concursais**





A Recuperanda, atenta à sua real capacidade econômico-financeira e em estrita observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), propõe, como medida de equalização do passivo, a aplicação de desconto (deságio) sobre os créditos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial.

Tal medida tem por finalidade compatibilizar as condições de pagamento com o fluxo de caixa projetado, de modo a viabilizar a execução do plano e assegurar, de forma equilibrada, tanto a satisfação dos credores quanto a continuidade da atividade rural.

Assim, os créditos quirografários e demais créditos concursais estarão sujeitos à aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado do crédito apenas até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em estrita conformidade com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que determina que somente os créditos existentes na data do pedido se submetem aos efeitos do processo recuperacional.

A presente previsão uniformiza o tratamento conferido à Classe III, assegura transparência na metodologia de cálculo e elimina quaisquer divergências anteriormente existentes quanto ao percentual e ao marco temporal de incidência do deságio.

Cumprе salientar que, após a aplicação do deságio, a atualização monetária dos débitos ocorrerá somente a partir da homologação judicial do plano, conforme deliberado pela Assembleia Geral de Credores, utilizando-se os índices oficiais de correção que venham a ser convencionados, como a Taxa Referencial.

Os pagamentos previstos neste Plano terão início após o decurso do período de carência de 18 (dezoito) meses, contado exclusivamente da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, adotando-se este marco como o único termo inicial válido para a exigibilidade das obrigações concursais.

A partir do término da carência, os créditos serão pagos em parcelas anuais, distribuídas ao longo de 15 (quinze) anos, prazo este que representa o horizonte máximo de amortização projetado, observada a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e condicionado à aprovação do deságio pela Assembleia Geral de Credores. Ficam, assim, suprimidas quaisquer previsões anteriores de renovação automática da carência ou de





parcelamentos mensais, garantindo-se a coerência interna do Plano e sua plena conformidade com o art. 59 da Lei nº 11.101/2005

Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, tanto durante a supervisão judicial quanto após o seu encerramento, assegurando uniformidade, previsibilidade e compatibilidade com o ciclo produtivo da atividade rural. Concluído o período de carência de 18 (dezoito) meses contado da homologação judicial do Plano, iniciar-se-á a amortização anual dos créditos, observando-se o fluxo de caixa projetado e os limites financeiros da Recuperanda.

Ao final da amortização, será aplicado um desconto complementar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida já amortizada, conforme previsto neste Plano, reforçando a sustentabilidade econômica da operação e incentivando o cumprimento integral das obrigações recuperacionais.

Na eventualidade de crédito ser reconhecido mediante decisão em sede de impugnação ou habilitação de crédito judicial, o termo inicial do prazo de pagamento será fixado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, aplicando-se igualmente a carência prevista neste Plano, de modo a preservar a isonomia e a coerência das condições propostas.

Dessa forma, o parcelamento ora apresentado concilia a necessidade de assegurar aos credores a satisfação de seus créditos com a capacidade real de geração de caixa da Recuperanda, garantindo a preservação da atividade produtiva e a efetividade do processo de recuperação judicial, em conformidade com os princípios previstos nos arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005.

### **9.3.2 A Adoção Desta Medida Atende A Três Objetivos Essenciais**

Isonomia e tratamento equitativo entre os credores, em consonância com a regra da par conditio creditorum, pilar do direito falimentar e recuperacional;

- a. Compatibilização do passivo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, assegurando a viabilidade prática do cumprimento das obrigações;





- b. Preservação da atividade produtiva, garantindo que os recursos sejam destinados prioritariamente à manutenção da atividade rural, que constitui fonte de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento regional.

Em síntese, o deságio proposto não se configura como mero benefício unilateral do devedor, mas como instrumento indispensável de readequação do passivo, apto a permitir a execução equilibrada do Plano e a concretização da finalidade maior da Lei nº 11.101/2005: a superação da crise econômico-financeira e a preservação da função social da empresa.

### **9.3.3 Da Justificativa Econômica Para Fixação Do Deságio**

A proposta de aplicação de deságio sobre os créditos quirografários e concursais não se trata de benefício desproporcional ou privilégio indevido à Recuperanda, mas sim de mecanismo técnico de readequação do passivo, juridicamente autorizado e financeiramente indispensável para que se torne viável o cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

Do ponto de vista econômico-financeiro, o deságio encontra fundamento nas seguintes premissas:

- a. Compatibilização do fluxo de caixa projetado com o passivo existente: a análise econômico-financeira que instrui este Plano evidencia que, diante do atual cenário, o fluxo de caixa operacional líquido da Recuperanda não é suficiente para arcar, de forma integral, com o montante dos créditos sem qualquer readequação. A aplicação do deságio reduz o valor global do passivo, tornando-o compatível com a capacidade real de pagamento do devedor, sem comprometer a continuidade da produção.
- b. Manutenção da atividade agrícola e geração de receita futura: ao reduzir o passivo financeiro mediante o desconto proposto, garante-se que os recursos disponíveis sejam direcionados, prioritariamente, à manutenção das safras, ao custeio da atividade rural e à modernização produtiva. Esse investimento gera efeito multiplicador, pois assegura





aumento de produtividade e, conseqüentemente, incremento de receitas, viabilizando, em médio prazo, a satisfação dos credores.

- c. Projeções de produtividade e margens futuras: os relatórios contábeis e financeiros apresentados indicam que a produtividade deverá apresentar aumento gradual de, aproximadamente, 50 sacas, com um percentual médio de 10%, para mais ou para menos em um período de 5 anos, o que permitirá o restabelecimento das margens de rentabilidade e a recomposição da liquidez. O deságio, portanto, atua como ferramenta de transição, garantindo fôlego financeiro até que os efeitos da reorganização se consolidem.
- d. Equilíbrio entre sacrifício dos credores e preservação da empresa – a jurisprudência pátria reconhece que o deságio, quando pautado em critérios técnicos e aplicado de forma equânime, atende ao princípio da par conditio creditorum, ao mesmo tempo em que materializa o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), já que a falência, ao contrário, resultaria em satisfação mínima ou até nula dos créditos quirografários.
- e. Cenário macroeconômico do agronegócio: o ano de 2024 registrou retração de em média 2,19% no agronegócio nacional, em razão de fatores climáticos extremos e da elevação dos custos de insumos. A aplicação do deságio, neste contexto, não decorre de liberalidade do devedor, mas de circunstância objetiva e amplamente reconhecida, necessária para readequar compromissos financeiros a um cenário econômico setorial adverso.

Dessa forma, a fixação do deságio percentual a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores e ajustado conforme os relatórios econômico-financeiros anexos, apresenta-se como condição técnica indispensável para a viabilidade do Plano, pois equaciona o passivo, permite a continuidade da atividade rural e garante que os credores recebam seus créditos em proporção muito superior àquela que aufeririam em eventual processo falimentar.

#### **9.3.4 Do Deságio Como Instrumento De Equilíbrio Econômico-financeiro**

O deságio proposto no presente Plano deve ser compreendido não como mera concessão unilateral em favor da Recuperanda, mas sim como instrumento de equilíbrio,





justiça e racionalidade econômica, juridicamente autorizado pela Lei nº 11.101/2005 e amplamente aceito na praxe recuperacional.

A medida busca readequar o passivo à capacidade real de geração de caixa do devedor, compatibilizando interesses que, em um primeiro olhar, podem parecer antagônicos, mas que encontram ponto de convergência na lógica do instituto da recuperação judicial: a preservação da atividade produtiva como meio de assegurar a máxima satisfação possível dos credores.

O deságio, nesta perspectiva, atende simultaneamente a diversos objetivos estratégicos e jurídicos:

- a. Garante a preservação da empresa e de sua função social: assegurando a continuidade da atividade agrícola, que representa fonte de renda, empregos, tributos e desenvolvimento econômico para a comunidade local e para o setor produtivo nacional;
- b. Viabiliza a reorganização produtiva: permitindo que recursos antes comprometidos com dívidas impagáveis sejam redirecionados à manutenção das safras, à modernização do processo produtivo e à recomposição do capital de giro, fatores indispensáveis para a sustentabilidade do empreendimento;
- c. Assegura retorno financeiro progressivo aos credores: ao reduzir o passivo a patamares condizentes com a realidade financeira da Recuperanda, viabiliza-se o adimplemento gradual das obrigações, de forma que os credores recebam de maneira estável, ainda que em prazo mais longo, montante muito superior ao que aufeririam em cenário de falência;
- d. Materializa a finalidade maior da recuperação judicial: traduzindo, em termos práticos, o escopo do art. 47 da LRF, qual seja, a superação da crise econômico-financeira com benefício compartilhado por todas as partes envolvidas: devedor, credores, trabalhadores e sociedade.





Portanto, o deságio aqui estipulado não constitui renúncia indevida de direitos por parte dos credores, mas medida equilibrada e necessária para a efetiva concretização do processo recuperacional, funcionando como alavanca estratégica para o soerguimento da Recuperanda, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da preservação da empresa.

### **9.3.5 Atualização Monetária Dos Créditos E Juros**

A fim de assegurar a transparência, a segurança jurídica e o equilíbrio no adimplemento das obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial, estabelece-se a forma de atualização monetária e incidência de juros sobre os créditos abrangidos, observando-se estritamente os limites da legislação aplicável e as diretrizes definidas em Assembleia Geral de Credores.

#### **a) Índice de Correção Monetária**

Para fins de atualização monetária dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, especificamente aqueles enquadrados nas classes III (credores quirografários), será adotado o Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/1991 e disciplinada por Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), notadamente a de nº 2.437, de 30.10.1997.

A escolha da TR como índice de atualização atende a critérios de modicidade e previsibilidade, evitando onerosidade excessiva que inviabilizaria a execução do plano, ao mesmo tempo em que assegura atualização mínima aos credores. Ressalte-se que o índice tem respaldo legal e encontra-se pacificamente aceito pela jurisprudência quando utilizado em contextos de renegociação judicialmente supervisionada.

#### **b) Incidência de Juros**

Durante o período de carência de 18 (dezoito) meses, contado da publicação da decisão que homologar o Plano, incidirá exclusivamente a atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), ficando integralmente suspensa a aplicação de juros remuneratórios e moratórios, nos termos do art. 50, XII, da Lei nº 11.101/2005.





Encerrado o período de carência, e somente a partir daí, os créditos sujeitos ao processo recuperacional passarão a ser atualizados pela TR e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao ano, calculados de forma linear e sem capitalização, garantindo-se remuneração proporcional aos credores sem comprometer a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda.

Tal sistemática assegura coerência interna ao Plano, compatibilidade com o fluxo de caixa projetado e conformidade com os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credor e devedor

### **c) Termo Inicial da Atualização e Juros**

A atualização monetária e a incidência de juros terão como termo inicial a data da publicação da decisão judicial que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, preserva-se a regra da estabilidade do passivo até a homologação, evitando distorções e respeitando a consolidação das condições pactuadas no âmbito da Assembleia Geral de Credores, conforme previsto nos arts. 49, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

### **d) Fundamentação e Finalidade da Regra**

A disciplina ora estabelecida observa o princípio da par conditio creditorum, conferindo tratamento equânime a todos os credores das classes mencionadas, ao mesmo tempo em que assegura compatibilidade entre a remuneração do crédito e a viabilidade econômico-financeira do Plano.

Em termos práticos, a utilização da TR como índice de atualização, somada à incidência de juros simples anuais de 1%, cria um equilíbrio justo entre credores e devedor, permitindo que:

- a. O Credor Tenha Preservado, Ainda Que De Forma Moderada, O Valor De Seu Crédito;
- b. A Recuperanda Mantenha Viabilidade Financeira Para Cumprir Regularmente As Obrigações Assumidas;



- c. O Plano Cumpra Sua Função Social De Preservar A Atividade Produtiva Rural, Em Conformidade Com O Art. 47 Da Lei Nº 11.101/2005.

### **9.3.6 Credores Extraconcursais Aderentes**

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos extraconcursais não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, com vistas a ampliar a efetividade do presente Plano e permitir a uniformização de condições, fica facultado aos credores extraconcursais a possibilidade de aderirem voluntariamente às condições aqui estabelecidas.

Assim, os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos de acordo com as regras previstas neste Plano poderão fazê-lo, desde que manifestem formalmente sua adesão no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano.

A comunicação da adesão deverá ser realizada pelas formas definidas em cláusula própria deste Plano, de maneira escrita e inequívoca, observando-se os requisitos formais de identificação do credor, valor do crédito e declaração expressa de aceite das condições aqui previstas.

O credor extraconcursal que optar por aderir ficará vinculado às disposições do Plano nos mesmos moldes dos credores sujeitos, preservando-se, contudo, sua natureza extraconcursal para fins de classificação contábil, mas submetendo-se às condições negociais pactuadas.

Esta medida representa instrumento de boa-fé objetiva e cooperação negocial, ampliando a abrangência do Plano e promovendo maior equilíbrio e previsibilidade no tratamento dos créditos, sempre em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum.

### **9.3.7 Análise De Viabilidade Da Proposta De Pagamento**





As projeções financeiras anexas, elaboradas com base em critérios contábeis e de valorimetria patrimonial, demonstram que a Recuperanda possui plenas condições de adimplir as obrigações constantes deste Plano, abrangendo tanto os créditos sujeitos à recuperação judicial quanto aqueles não submetidos ao procedimento, em estrita consonância com o fluxo de caixa projetado que integra este documento.

Além disso, estudos e projeções mercadológicas realizados por órgãos especializados e vinculados ao segmento agroindustrial indicam tendência de crescimento consistente da demanda pelos produtos da Recuperanda, o que se traduz em perspectiva concreta de incremento gradual do faturamento nos próximos exercícios. Esse cenário confirma que a continuidade da atividade rural é não apenas viável, mas altamente recomendável, sob a ótica econômica, social e setorial.

Com a aprovação deste Plano pelos credores e sua posterior homologação judicial, a decisão que conceder a recuperação judicial vinculará a Recuperanda, os credores sujeitos e eventuais aderentes, bem como seus sucessores a qualquer título, operando-se a novação de todos os créditos abrangidos pelo procedimento, nos termos expressos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 360 do Código Civil.

Em decorrência da novação operada, todos os ônus reais, gravames e restrições eventualmente incidentes sobre bens imóveis ou demais ativos da Recuperanda deverão ser liberados de imediato, assegurando a plena higidez patrimonial necessária à execução das obrigações assumidas no presente Plano. Trata-se de condição elementar para viabilizar a reorganização proposta e conferir efetividade ao instituto da recuperação judicial.

De igual modo, em atenção à segurança jurídica e à transparência negocial, os credores detentores de títulos de crédito cedidos, securitizados ou faturizados ficam obrigados a entregar à Recuperanda, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano, as cópias e documentos que deram origem aos créditos listados no Quadro Geral de Credores.

Na hipótese de descumprimento voluntário dessa obrigação, caberá ao MM. Juízo da Recuperação Judicial determinar a adoção compulsória da medida, mediante expedição de ofício com fixação de prazo máximo de 5 (cinco) dias para a entrega, sob pena de imposição





de sanções específicas, notadamente multa diária e eventual enquadramento na figura penal de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Dessa forma, a presente proposta de pagamento não apenas se revela financeiramente viável, como também está juridicamente estruturada para garantir a segurança de credores e devedor, reforçando o cumprimento da função social da atividade rural e a concretização do princípio da preservação da empresa, em fiel observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **9.3.8 Amortização Acelerada**

Compreendendo a relevância estratégica de determinados créditos para a continuidade da atividade empresarial e em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda adota, no presente Plano, a medida de amortização acelerada em favor dos credores que desempenham papel vital para o regular prosseguimento de sua atividade produtiva, aplicando-se 20% (vinte por cento) de desconto da dívida posteriormente a amortização.

Tal mecanismo tem como finalidade promover a liquidação célere desses passivos específicos, assegurando a manutenção das relações negociais indispensáveis ao desenvolvimento das operações agrícolas, à manutenção da cadeia de suprimentos e à estabilização do fluxo de produção.

A amortização acelerada terá início a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação, constituindo medida concreta de boa-fé negocial e de equilíbrio entre as partes. Além de conferir maior segurança aos credores estratégicos, esta disposição fortalece a confiança na capacidade de reestruturação da Recuperanda e reforça a viabilidade econômico-financeira do presente Plano.

Assim, a presente cláusula não apenas atende aos interesses dos credores diretamente beneficiados, mas também repercute positivamente sobre a totalidade do procedimento recuperacional, uma vez que garante a continuidade da atividade produtiva, uma preserva empregos e mantém em funcionamento empresa que exerce função social e econômica relevante para o setor e para a comunidade em que está inserida.





### **9.3.9 Novos Recursos**

O Recuperando Nelson Roveda poderá prospectar novos recursos financeiros e adotar as medidas previstas neste Plano, desde que observados os requisitos legais previstos nos arts. 64-A e 69-A da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à necessidade de autorização judicial prévia nos casos de contratação de financiamentos, obtenção de crédito com garantias, constituição ou substituição de garantias ou realização de operações que impliquem aumento relevante do endividamento.

Os novos recursos eventualmente contratados terão a natureza jurídica definida pela Lei nº 11.101/2005, podendo ser classificados como extraconcursais quando atenderem às hipóteses legais previstas nos arts. 67, 69-A e 84 da LRF, ou como concursais quando não se enquadrarem nessas hipóteses, vedada qualquer atribuição automática dessa natureza pelo presente Plano.

A obtenção de novos financiamentos observará, ainda, as exigências regulatórias, contratuais e judiciais aplicáveis, bem como a manifestação do Administrador Judicial sempre que exigido pela legislação recuperacional.

### **9.3.10 Conclusão Geral Da Proposta De Pagamento**

As propostas apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial demonstram que o modelo ofertado é a alternativa mais equilibrada e vantajosa para credores e devedor. De um lado, contempla medidas como a aplicação de deságio de 85% sobre os créditos quirografários e concursais, início dos pagamentos após período de carência, parcelamento por prazo de 15 anos, possibilidade de amortização acelerada (aplicando-se 20% (vinte por cento) de desconto da dívida posteriormente a amortização) e critérios objetivos de atualização monetária e juros; de outro, assegura isonomia entre os credores, preserva a atividade rural do devedor e garante fluxo de caixa compatível com sua real capacidade de pagamento.

Atualmente, o cenário sem a aprovação do plano indicaria a necessidade de aproximadamente 31 anos para quitação integral do passivo, prazo excessivo e incompatível com a continuidade da atividade agrícola. Com a aprovação do presente Plano, esse





horizonte se reduz para 15 anos (conforme cálculo do fluxo de caixa projetado), revelando clara vantagem econômica e jurídica para todos os envolvidos.

Assim, resta evidenciado que a aprovação do Plano não apenas proporciona redução significativa no tempo de liquidação das dívidas, mas também garante a preservação da função social da empresa rural, o adimplemento ordenado das obrigações e a máxima satisfação possível dos credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **9.4 Da Quitação - Conferida Após O Cumprimento Integral**

A quitação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial será reconhecida somente após o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Recuperanda, abrangendo todos os valores, prazos e condições aqui estabelecidos.

O adimplemento parcial não gera efeito liberatório definitivo, produzindo apenas a baixa proporcional do valor pago, permanecendo exigível o saldo remanescente até a liquidação total da obrigação. Apenas a satisfação plena das condições do plano permitirá a emissão da quitação geral, extinguindo-se, em definitivo, as obrigações novadas em favor da Recuperanda.

Essa sistemática encontra respaldo no regime jurídico da recuperação judicial, em especial no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, que condiciona a eficácia da novação à observância das condições pactuadas no plano aprovado e homologado judicialmente.

Além disso, a previsão garante:

- a. Segurança jurídica aos credores, preservando seus direitos até a completa execução do plano;
- b. Estabilidade econômica e negocial, evitando controvérsias sobre eventual extinção antecipada de obrigações ainda não cumpridas;





- c. Boa-fé objetiva e transparência, princípios fundamentais que regem a reestruturação empresarial.

Somente após a comprovação inequívoca do cumprimento integral do plano, inclusive mediante relatório final da Administração Judicial, será conferida à Recuperanda a quitação plena e definitiva perante seus credores, com a consequente extinção de todas as obrigações novadas.

## **10.0 Efeitos do Plano**

A homologação judicial do presente Plano de Recuperação produz efeitos jurídicos relevantes e vinculantes, que devem ser destacados em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 59 da LRF, o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo vincula todos os credores sujeitos à recuperação judicial, ainda que ausentes, dissidentes ou que tenham votado contra sua aprovação. Essa vinculação garante a universalidade e a eficácia do instituto recuperacional, assegurando tratamento isonômico e a observância da ordem legal entre os credores.

Em segundo lugar, a modificação das disposições do Plano somente poderá ocorrer em Assembleia Geral de Credores, convocada para tal finalidade, respeitados os quóruns e formalidades legais previstos nos arts. 42 e 45 da LRF. Dessa forma, afasta-se qualquer possibilidade de alteração unilateral ou arbitrária, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das condições aprovadas.

Por fim, cumpre registrar que a execução deste Plano se fundamenta no princípio da preservação da atividade rural, extraído do art. 47 da LRF, segundo o qual a recuperação deve priorizar a continuidade da empresa em funcionamento, aqui entendida como a atividade agrícola desempenhada pelo recuperando. Este princípio assume especial relevância diante da função social da atividade agrária, que contribui não apenas para a subsistência do devedor e de sua família, mas também para a geração de empregos, arrecadação tributária e manutenção de toda a cadeia produtiva vinculada ao agronegócio.





## **10.1 Extinção das Obrigações ao Final do Plano**

Importa salientar, ainda, que, nos termos do art. 61, § 2º, da LRF, o cumprimento integral das obrigações assumidas no presente Plano acarretará a extinção plena das obrigações do devedor em face dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, conferindo-lhe quitação geral e definitiva.

Esse efeito liberatório reafirma a natureza teleológica da recuperação judicial como instrumento voltado não apenas à superação da crise momentânea, mas à consolidação de um novo ciclo produtivo sustentável, assegurando ao devedor condições de prosseguir com suas atividades livre de passivos pretéritos e com plena capacidade de reinserção econômica.

## **11.0 Disposições Gerais**

### **11.1 Contratos Existentes**

Os contratos firmados pelo Produtor Rural NELSON, enquanto pessoa física regularmente inscrita como produtor rural, permanecerão em pleno vigor, não podendo ser resolvidos, modificados ou rescindidos unilateralmente em razão exclusiva do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, vedando a inserção ou a execução de cláusulas resolutivas em contratos firmados com o devedor.

O objetivo central é garantir a preservação da atividade produtiva rural de forma a assegurar não apenas a manutenção das obrigações negociais já pactuadas, mas também a continuidade da circulação econômica indispensável à efetividade do Plano de Recuperação.

Nesse sentido, as condições contratuais permanecerão válidas e exigíveis, cabendo, contudo, ao Produtor Rural a faculdade de propor ajustes pontuais sempre que indispensáveis à execução equilibrada das obrigações.

Assim, a manutenção e observância dos contratos vigentes constituem pressuposto essencial para a efetividade deste Plano, sem prejuízo de que as partes, de comum acordo e





de forma transparente, ajustem condições que possibilitem maior equilíbrio econômico-financeiro às relações negociais.

## **11.2 Princípio da Conservação do Negócio Jurídico**

As disposições constantes deste Plano de Recuperação Judicial são autônomas, independentes e divisíveis, de modo que a eventual declaração de nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade de qualquer de suas cláusulas não afetará a validade e a eficácia das demais disposições, que permanecerão plenamente vigentes e obrigatórias.

Tal interpretação decorre do princípio da conservação dos negócios jurídicos, segundo o qual os atos devem ser preservados sempre que possível, em homenagem à segurança jurídica e à preservação da atividade econômica.

### **11.2.1 Aplicação ao Plano de Recuperação Judicial**

No contexto recuperacional, a regra da divisibilidade das disposições garante a efetividade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a preservação da atividade econômica, impedindo que eventual discussão pontual sobre uma cláusula comprometa o conjunto do Plano e a consecução de seus objetivos.

Assim, eventual modificação ou ajuste determinado pelo Juízo ou pela Assembleia Geral de Credores não prejudicará a integralidade do Plano, sendo interpretada como adaptação parcial e pontual, e não como invalidação do conjunto normativo.

### **11.2.2 Interpretação Sistemática**

Diante disso, a interpretação das cláusulas deste Plano deve atender à boa-fé e à função social do contrato, bem como à finalidade essencial do instituto da recuperação judicial: superar a crise econômico-financeira e assegurar a continuidade da atividade produtiva do Produtor Rural.





Logo, eventuais ajustes decorrentes de decisão judicial, de deliberação dos credores ou de revisão legal deverão ser interpretados de forma restrita, sem efeito expansivo sobre as demais cláusulas, respeitando-se o equilíbrio do Plano como um todo.

### **11.3 Encerramento da Recuperação Judicial**

O processo de Recuperação Judicial será considerado encerrado pelo Juízo após o cumprimento das obrigações previstas neste Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos, conforme os arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, ou a qualquer tempo pelo produtor rural, permanecendo exigíveis as obrigações de prazo superior.

O encerramento implicará a cessação das funções do Administrador Judicial e dos deveres informacionais do devedor, preservando-se, entretanto, a integralidade das condições pactuadas e a vinculação de credores e cessionários aos termos aqui estabelecidos. Ressalva-se, ainda, que, tratando-se de pessoa física, os atos executivos observarão as regras de impenhorabilidade e as garantias legais asseguradas ao produtor rural.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

### **11.4 Cessão de Créditos**

Os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial poderão ser objeto de cessão por seus titulares. Todavia, a cessão, a qualquer título, não terá o condão de alterar as condições pactuadas neste Plano, de modo que o cessionário sucederá integralmente o cedente em todos os direitos e obrigações, sem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado.





Considerando-se que o devedor é produtor rural pessoa física, e que a viabilidade da recuperação depende da estabilidade de suas relações negociais, a eficácia da cessão perante o Produtor Rural ficará condicionada à comunicação formal e escrita, acompanhada da documentação comprobatória da transferência. Até essa comunicação, o pagamento realizado ao credor originário produzirá efeitos liberatórios, nos termos do art. 290 do Código Civil.

Ademais, ficam ressalvadas as novações e reestruturações resultantes deste Plano, de modo que o cessionário não poderá invocar direitos anteriores ou pretender condições distintas daquelas já aprovadas pelos credores em Assembleia e homologadas judicialmente.

A presente disposição tem por finalidade assegurar a segurança jurídica, a boa-fé e a preservação da atividade rural, evitando que operações de cessão de crédito comprometam o equilíbrio do Plano ou imponham ao Produtor Rural encargos não previstos na recuperação judicial.

#### **11.5 Sub-rogação**

Na hipótese de sub-rogação legal ou convencional, seja por pagamento efetuado por terceiro interessado, fiador, avalista, coobrigado ou seguradora, o sub-rogado sucederá integralmente o credor originário, vinculando-se obrigatoriamente a todas as condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial. Não poderá, portanto, exigir tratamento mais favorável ou condições diversas das aprovadas em Assembleia Geral de Credores e homologadas pelo Juízo, em observância aos arts. 49, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Dessa forma, a sub-rogação somente terá eficácia perante o Produtor Rural após comunicação formal e documentada ao Juízo e ao Administrador Judicial, sendo certo que, até então, eventual pagamento feito ao credor originário terá efeito liberatório. Na hipótese





de sub-rogação parcial, o novo credor ficará adstrito apenas ao valor efetivamente pago, preservando-se o saldo remanescente nas mesmas condições deste Plano.

### **11.6 Lei Aplicável**

O presente Plano de Recuperação Judicial é regido pela Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, bem como pelas disposições do Código Civil e demais normas pertinentes. Todas as interpretações e aplicações deste Plano deverão observar os princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva rural, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 170 da Constituição Federal. Eventuais lacunas deverão ser supridas pela aplicação sistemática da legislação civil e comercial, em harmonia com a finalidade precípua da recuperação, qual seja assegurar a continuidade da atividade agrícola do Produtor Rural, a manutenção de sua função social e o adimplemento ordenado de suas obrigações.

### **11.7 Foro Competente**

Fica eleito, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas à interpretação e execução deste Plano de Recuperação Judicial, o foro da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Tal eleição observa o princípio da competência funcional estabelecido na Lei nº 11.101/2005, garantindo unidade, segurança jurídica e coerência na condução do processo.

## **12. Conclusão**

O presente Plano de Recuperação Judicial do Produtor Rural foi concebido como um instrumento legítimo, necessário e adequado à superação da crise econômico-financeira enfrentada, atendendo às exigências legais previstas. Fundamenta-se em laudos técnicos consistentes, projeções econômico-financeiras realistas e medidas jurídicas e negociais capazes de assegurar a preservação da atividade agrícola, a reorganização do passivo e a manutenção da função social da atividade produtiva.

Ao longo deste Plano, foram detalhadas medidas de reestruturação que não se limitam à repactuação de dívidas, mas que constituem verdadeira estratégia de





reorganização sistêmica, incluindo ajustes de prazos e encargos, alienação de ativos não essenciais, recomposição de capital de giro, implementação de práticas de gestão eficiente e proteção contra-fatores de risco inerentes à atividade rural. Essas ações refletem o compromisso do devedor em conduzir sua atividade de forma sustentável, preservando a geração de renda e a continuidade de cadeias produtivas vinculadas ao agronegócio.

A aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e sua homologação judicial não apenas viabilizarão o soerguimento do devedor, mas também trarão benefícios à coletividade dos credores, garantindo tratamento isonômico, previsibilidade de recebimento e preservação das garantias legais. Com isso, cumpre-se o princípio da par conditio creditorum, ao mesmo tempo em que se respeita a capacidade financeira real do Produtor Rural, assegurando o adimplemento gradual e ordenado de suas obrigações.

Por fim, reafirma-se que a recuperação judicial aqui delineada não busca um benefício individual, mas a efetivação de valores constitucionais e legais, notadamente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da preservação da atividade produtiva. Trata-se de um mecanismo que, ao mesmo tempo, garante a continuidade da produção agrícola, contribui para a estabilidade do setor, fortalece a economia regional e honra os compromissos assumidos perante os credores.

Assim, este Plano de Recuperação Judicial deve ser compreendido como um caminho viável, justo e equilibrado para a superação da crise, permitindo que o Produtor Rural retome sua atividade em bases sólidas e sustentáveis, cumprindo a finalidade maior da Lei nº 11.101/2005, a preservação da atividade produtiva, em benefício do devedor, dos credores e da sociedade.

Aracaju, 19 de novembro de 2025

**GUILHERME MINUZZO DE LIMA**

**OAB/SE 14.522**

**ALISSON ALMEIDA DOS SANTOS**

**OAB/SE 6.165**





**LIVIA BARBOZA MARTINS**

**OAB/SE 17.092**

**LORENA SANTOS ARAÚJO**

**OAB/SE 16.030**

